



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 873291 - SC (2023/0434157-4)

**RELATOR** : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
**AGRAVANTE** : ROBSON GOMES DOS SANTOS (PRESO)  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO. QUANTIDADE DE DROGA E PETRECHOS APREENDIDOS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. IDONEIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

### I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que visava a aplicação da redutora penal do tráfico privilegiado prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.
2. O Tribunal de origem afastou a aplicação da minorante considerando a quantidade de droga apreendida (213,5g de maconha) e os petrechos encontrados (balança de precisão, faca com resquíio do entorpecente e rolos de papel filme), indicando dedicação a atividade criminosa.
3. A instância ordinária concluiu pela não aplicação da redutora, fundamentando que o acusado se dedicava a atividade criminosa, apesar de ser primário e ter bons antecedentes.

### II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade de droga e os petrechos apreendidos são suficientes à demonstração de que o réu se dedica a atividades criminosas e, via de consequência, ao afastamento da redutora penal do tráfico privilegiado.

### III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que a quantidade de drogas, isoladamente, não constitui fundamento idôneo ao afastamento da redutora penal, mas no caso concreto, a presença de petrechos indicativos de tráfico habitual justifica a decisão.
6. A modificação das conclusões do Tribunal de origem demandaria o reexame aprofundado do acervo fático-probatório, o que é vedado na via do *habeas corpus*.
7. Não há flagrante constrangimento ilegal que autorize o provimento do agravo regimental para conceder a ordem de *habeas corpus*.

#### IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. A dedicação à atividade criminosa pode ser demonstrada por elementos concretos, como a apreensão de petrechos típicos do tráfico. 2. A modificação das conclusões do Tribunal de origem sobre a dedicação à atividade criminosa demanda reexame fático-probatório, vedado na via do habeas corpus."

*Dispositivos relevantes citados:* Lei n. 11.343/06, art. 33, § 4º; RISTJ, art. 210.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 830.175/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023; STJ, AgRg no HC 931.390/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de março de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 873291 - SC (2023/0434157-4)

**RELATOR** : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
**AGRAVANTE** : ROBSON GOMES DOS SANTOS (PRESO)  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO. QUANTIDADE DE DROGA E PETRECHOS APREENDIDOS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. IDONEIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que visava a aplicação da redutora penal do tráfico privilegiado prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.

2. O Tribunal de origem afastou a aplicação da minorante considerando a quantidade de droga apreendida (213,5g de maconha) e os petrechos encontrados (balança de precisão, faca com resquíio do entorpecente e rolos de papel filme), indicando dedicação a atividade criminosa.

3. A instância ordinária concluiu pela não aplicação da redutora, fundamentando que o acusado se dedicava a atividade criminosa, apesar de ser primário e ter bons antecedentes.

#### II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade de droga e os petrechos apreendidos são suficientes à demonstração de que o réu se dedica a atividades criminosas e, via de consequência, ao afastamento da redutora penal do tráfico privilegiado.

#### III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que a quantidade de drogas, isoladamente, não constitui fundamento idôneo ao afastamento da redutora penal, mas no caso concreto, a presença de petrechos indicativos de tráfico habitual justifica a decisão.

6. A modificação das conclusões do Tribunal de origem demandaria o reexame aprofundado do acervo fático-probatório, o que é vedado na via do *habeas corpus*.

7. Não há flagrante constrangimento ilegal que autorize o provimento do agravo regimental para conceder a ordem de *habeas corpus*.

#### **IV. Dispositivo e tese**

8. Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. A dedicação à atividade criminosa pode ser demonstrada por elementos concretos, como a apreensão de petrechos típicos do tráfico. 2. A modificação das conclusões do Tribunal de origem sobre a dedicação à atividade criminosa demanda reexame fático-probatório, vedado na via do *habeas corpus*."

---

*Dispositivos relevantes citados:* Lei n. 11.343/06, art. 33, § 4º; RISTJ, art. 210.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 830.175/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023; STJ, AgRg no HC 931.390/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por ROBSON GOMES DOS SANTOS contra decisão de minha relatoria (fls. 39/46), que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ.

Nas razões recursais, a defesa afirma que a análise da controvérsia prescinde do reexame de fatos e provas dos autos e reitera as alegações do *writ*, no sentido de que o agravante faz jus à redutora penal do tráfico privilegiado, pois preenchidos os requisitos necessários ao deferimento da benesse; notadamente, a primariedade, bons antecedentes e ausência de prova da dedicação do paciente a atividades ou organizações criminosas.

Acrescenta que a quantidade de entorpecentes apreendidos, por si só, não pressupõe a dedicação do agravante à atividade criminosa, para fins de indeferimento da causa de redução da pena.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou o julgamento pelo órgão colegiado.

Contrarrazões apresentadas pelo *Parquet* estadual, pelo desprovemento do agravo (fls. 84/90). O Ministério Público Federal – MPF opinou pelo não conhecimento do recurso, conforme parecer de fls. 73/74.

É o relatório.

## VOTO

Em que pese o esforço da defesa, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, a conferir (fls. 41/42):

*"Embora seja possível a concessão da ordem, de ofício, se constatada a existência de manifesta ofensa à liberdade de locomoção do paciente, essa não é a hipótese dos autos.*

*Isso porque a aplicação da redutora prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, depende do convencimento do Magistrado de que o apenado, primário e de bons antecedentes, não se dedique a atividades delituosas nem integre organização criminosa.*

*In casu, conforme bem ressaltou a instância ordinária, foi afastada a possibilidade de aplicação da redutora mediante a seguinte fundamentação:*

*"III - Da aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06*

*No que se refere à causa especial de diminuição de pena prevista pelo art. 33, § 4º, da Lei de Tóxicos, requer o réu/apelante o reconhecimento.*

*Entende-se, contudo, que o pleito não merece acolhimento, em razão do não preenchimento dos requisitos necessários para tal.*

*O mencionado dispositivo legal, sabe-se, permite, em relação ao autor do delito de tráfico de drogas, a redução da pena de um sexto a dois terços, "desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa".*

*Assim, "[...] somente pode ser contemplado pelo benefício aquele agente que não faça do crime o seu meio de vida. Ou seja, para que o benefício seja aplicado, o fato que deu ensejo à condenação do agente deve ser episódico casual, acidental, fortuito". (TJSC - Apelação Criminal n. 2008.015930-7, de Biguaçu, Rel. Des. Solon d'Eça Neves, j. em 11/12/2008).*

*O conjunto probatório amealhado aos autos demonstra que o acusado, longe de se tratar de traficante ocasional, dedicava-se, de fato, à atividade criminosa, conforme bem fundamentou o Togado a quo no decisum de primeiro grau. Vejamos (fl.239):*

*[...]*

*Logo, embora o acusado seja primário e portador de bons antecedentes, a grande quantidade de droga apreendida consigo, inclusive materiais para preparação desta para posterior comércio ilícito - balança de precisão, faca com resquícios do entorpecente e rolos de papel filme (fls.29/30) -, não são compatíveis com a figura do pequeno traficante, o que inviabiliza o reconhecimento da benesse.*

*Portanto, torna-se inviável a aplicação da causa especial de redução de pena do § 4º do mencionado dispositivo legal, pois não preenchido um dos seus requisitos, qual seja, não se dedicar o acusado à atividade criminosa.*

*Para corroborar, cita-se precedente jurisprudencial deste Sodalício:*

*[...]*

*Dessa forma, o pleito de aplicação do benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, mostra-se inviável."*

**O entendimento manifestado no acórdão atacado**

*está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte no julgamento de casos análogos, sendo certo, ainda, que a desconstituição das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias depende do reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com os estreitos limites da via eleita. No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados:"*

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que a quantidade de drogas, isoladamente, não constitui fundamento idôneo ao afastamento da redutora penal, quando desacompanhada de outras circunstâncias concretas que comprovem o envolvimento do réu a atividades criminosas (AgRg no HC n. 830.175/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023).

No caso em análise, todavia, o Tribunal de origem afastou a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 considerando, não apenas a quantidade elevada de droga (213,5g de maconha), mas também os petrechos com esta apreendida (balança de precisão, faca com resquício do entorpecente e rolos de papel filme) – o que denota a expertise e a habitualidade do paciente no exercício da traficância.

Nesse contexto, necessário o reconhecimento da idoneidade dos fundamentos utilizados pela Corte *a quo* para rechaçar a incidência da redutora penal concernente ao tráfico privilegiado.

A corroborar o entendimento, confira-se o recente julgado:

**AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO. DOSIMETRIA. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. ENVOLVIMENTO HABITUAL COM ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

2. Não se desconhece o entendimento desta Corte Superior de que há *bis in idem* quando a quantidade e/ou natureza da droga é utilizado para elevar a pena-base e também para afastar a aplicação do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 ou mesmo a hipótese enfrentada no ARE n. 666.334 (Repercussão Geral), no qual o Pretório Excelso passou a considerar *bis in idem* a utilização da quantidade

de droga "tanto na primeira fase de fixação da pena, como circunstância judicial desfavorável, quanto na terceira, para afastar a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006" (ARE 666.334/RG, Rel.: Ministro GILMAR MENDES, DJ de 6/5/2014).

3. Porém, no caso dos autos, a situação não se enquadra nos parâmetros acima referidos, porquanto a Corte Estadual fundamentou o afastamento nas circunstâncias da prisão, inclusive com a apreensão de arma de fogo, somadas à variedade de drogas (23 porções de cocaína, com peso aproximado de 52,40g, uma porção de cocaína, com peso aproximado de 157g, 63 porções de maconha, com peso aproximado de 86,6g e 126 pedras de crack, com peso aproximado de 36.04g) que demonstravam que o recorrente se dedicava às atividades criminosas.

**4. Conforme já decidido reiteradamente por esta Corte superior, a dedicação à atividade criminosa pode ser demonstrada por elementos concretos concernentes: a) à apreensão de petrechos típicos do tráfico como balança de precisão; embalagens plásticas; eppendorfs; tesouras; ou de dinheiro em notas trocadas ou anotações típicas do tráfico; b) às circunstâncias do caso concreto, como a forma de fracionamento e acondicionamento dos entorpecentes; c) ao modus operandi indicativo de profissionalismo, como a utilização de subterfúgios para ocultação da droga em seu transporte; d) à existência de denúncias prévias sobre a traficância, de prévia investigação, de prova oral ou de mensagens em aparelhos celulares demonstrando a prática do delito com habitualidade; e) à confissão do acusado de que exercia a atividade ilícita com habitualidade; f) à condenação do agente por outro crime, concomitantemente com o tráfico de drogas, ou a prática do crime no contexto de apreensão de arma de fogo. Precedentes.**

5. Torna-se inviável a modificação do acórdão impugnado pois, para concluir em sentido diverso, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus (AgRg no HC n. 808.995/MG, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 26.6.2024; AgRg no HC n. 900.210/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe de 19.6.2024)..

6. Agravo regimental não provido

(AgRg no HC n. 931.390/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025.)

Ademais, como bem salientado na decisão agravada, eventual modificação das conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem quanto às circunstâncias concretas que motivaram o afastamento da figura privilegiada do delito demandaria o reexame

aprofundado do acervo fático-probatório dos autos – providência vedada na via do *habeas corpus*, de cognição sumária e célere.

Dessa forma, inexistente flagrante constrangimento ilegal a autorizar o provimento do presente agravo regimental a fim de conceder a ordem de *habeas corpus*.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA**

**AgRg no HC 873.291 / SC**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2023/0434157-4

Número de Origem:

00008908820148240135 00042298420168240135 42298420168240135 8908820148240135

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
PACIENTE : ROBSON GOMES DOS SANTOS (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
  
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO  
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE  
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ROBSON GOMES DOS SANTOS (PRESO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de março de 2025